



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

LEI - 459

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

2001



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 459/01 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

**Institui o Código Tributário do Município
e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, com base na Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais n.º 3 e 29 e na Constituição Estadual e ajustando-se a Medida Provisória n.º 1973-67/2000, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - São aplicadas às relações entre a fazenda municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, do Código Tributário Nacional e suas modificações, a Legislação Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - O Sistema Tributário do Município compõem-se de:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

- a) as decorrentes do Poder de Polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Jaguaribara, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

4

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município.

Parágrafo 1º. - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.

Parágrafo 2º. - Para efeito deste imposto, considera-se Zona Urbana, a área onde existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com o seu posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 3º. - Considera-se também como Zona Urbana, às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º. - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 6º. - O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

Seção II

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 7º - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel.

Parágrafo 1º - Para apuração da base de cálculo do imposto serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico Multifinalitário, como índices, classificações, na forma da Tabela I desta Lei.

Parágrafo 2º - A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios tomados em conjunto ou isoladamente.

I - Quanto ao terreno:

- a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
- b) o valor relativo do metro quadrado (m²), pela frente de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente, advindo da planta genérica de valores;
- c) os fatores corretivos da situação, pedologia e áreas limítrofes do terreno.

II - Quanto à edificação:

- a) a área total edificada;
- b) o valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitet

Seção III
Da comissão de avaliação de imóveis

Art. 8º - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 5 (cinco) membros a saber:

- I - 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal, indicados por Ato do Prefeito Municipal;
- II - 1 (um) representante dos contribuintes mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município;
- III - 1 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara, não podendo a indicação recair sobre os vereadores.

Parágrafo 1º - Os indicados para compor referida Comissão, preferencialmente deverão ser profissionais habilitados na área, ou com conhecimento do mercado imobiliário.

Parágrafo 2º - Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente que na ausência deste o substituirá.

Parágrafo 3º - Após constituída, a Comissão reunirá-se para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário.

Parágrafo 4º - A Comissão será constituída em caráter provisório.

Parágrafo 5º - Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:

- I - Acompanhar o levantamento do Cadastro Técnico, com vistas a atualizá-lo a realidade econômica;
- II - Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;
- III - Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo 6º - O resultado dos trabalhos da Comissão constará de Ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este o delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da Comissão.

Art. 9º - O disposto no artigo 7º vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas a e b do Art. 4º deste Código.

Seção IV
Da inscrição

Art. 10 - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 11 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 12 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos, serem inscritos de ofício.

Seção V
Do lançamento

Art. 13 - O imposto é lançado no início do exercício financeiro,

Art. 15 - As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 16 - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Seção VI

Da arrecadação, das penalidades e das isenções.

Art. 17 - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 18 - O contribuinte que não cumprir com o disposto no Art. 10 desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art. 19 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (Trinta e três décimos por cento) ao dia, no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Tributo, e acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês e mais correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 20 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

Parágrafo Único - As isenções de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser estendida, a situações abaixo definidas:

- I - Pertencentes a sociedades civis, sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- II - Os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva, pelo poder desapropriante;
- III - As viúvas e viúvos, órfãos menores e pessoas incapacitadas para o trabalho em caráter permanente, que tenham um só imóvel urbano ou rural e nele residam;
- IV - Os multirões habitacionais, cujas unidades não ultrapassem a 180m², incluindo-se nesta hipótese às edificações neles existentes.

Art. 24 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 25 - No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 26 - O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 27 - As disposições constantes desta Seção, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

Parágrafo Único - Anualmente o Chefe do Poder Executivo, estabelecerá por Decreto os valores constantes da Planta Genérica de Valores, relativo ao IPTU a serem aplicados no exercício seguinte.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 28 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II

Da não incidência e das isenções

Art. 29 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 30 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

Seção III

Da

- III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;
- VII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 32 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 33 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I - 0,5% (meio por cento), para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II - 2,0% (dois por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2,0% (dois por cento).

Seção IV

Dos contribuintes e responsáveis

Art. 34 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - Nas alienações, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 35 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas o

Art. 39 - O imposto será pago:

- I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 40 - O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

Seção VI Da restituição

Art. 41 - O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 42 - Constitui fato gerador do imposto sobre os serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços, constante da seguinte lista:

- 01 - Médico, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 4 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Lista e se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do benefício do plano.
- 07 - Médico veterinário.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes à respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração do petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

9

- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou interdição de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou interdição de direitos das propriedades industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos (franchise) e de faturamento (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agente da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistro coberto por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões Públicas:
- a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora.

90 - Economista.

91 - Psicólogo.

92 - Assistentes Sociais.

93 - Relações Públicas.

94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central com os serviços que lhes são inerentes.

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluída no preço da diária fica sujeita ao imposto sobre serviços).

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99 - Exploração de rodovia mediante cobrança dos usuários, envolvendo a execução de serviços de conservação manutenção melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão de permissão ou em normas oficiais.

Parágrafo 1º - Na prestação de serviços a que se refere o item 99 desta Lei o imposto é calculado sobre a parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão da ponte que una dois Municípios.

Parágrafo 2º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

- I - É reduzida nos Municípios que não haja posto de cobrança de pedágio para 60% (sessenta por cento) do seu valor;
- II - É acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integridade em relação a rodovia explorada.

Parágrafo 3º - Para efeitos do imposto nos parágrafos 1º e 2º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio, ou entre o mais próximo deles ou ponto inicial e terminal da rodovia.

Parágrafo 4º - Os serviços incluídos na Lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envol

Seção III

Das Sociedades de Profissionais

Art. 45 - Considera-se Sociedade de Profissionais, a agremiação de trabalho formada por profissionais liberais de uma mesma categoria, para prestação de serviços.

Parágrafo 1º - Não se considera sociedade, aquela que presta serviço alheio ao exercício da profissão, mesmo que os profissionais que a compõem estejam habilitados para o exercício da profissão.

- I - Quando os serviços a que se referem os itens: 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, e 91 da Lista anexa, forem prestados por sociedade estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei;
- II - As informações individualizadas sobre serviço a terceiros, necessários à comprovação dos fatos, citados, nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do Art. 197 da Lei N° 5.172/66 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo 2º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

Seção IV

Da Empresa

Art. 46 - O imposto sobre serviços, incidente sobre empresa, pessoa ou atividade a esta equiparada, será calculado tomando-se por base o preço do serviço.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, entende-se como preço do serviço a receita bruta mensal, ou do contrato e ajustes, correspondente ao serviço.

Seção V

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 47 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista do Art. 42, desta Lei, conforme tabela II que integra este Código.

Art. 48 - Os serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo 1º - Os valores de que trata o caput deste artigo serão corrigidos com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM

Seção VI
Da estimativa e do arbitramento

Art. 52 - A administração tributária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa, para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, nele enquadrado os de pequeno e médio porte.

Parágrafo Único - Os contribuintes incluídos no regime a que se refere o caput deste artigo, serão estabelecidas as seguintes condições tomadas isoladamente ou não:

- I - Natureza da atividade;
- II - Instalações e equipamentos utilizados;
- III - Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - Receita operacional;
- V - Tipo de organização.

Art. 53 - A autoridade fazendária adotará os critérios seguintes, para estabelecer a base de cálculo do ISS, aos contribuintes enquadrados no regime de que trata o art. 52, conforme segue:

- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados, no período;
- b) folha de pagamento paga no período, inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas;
- c) despesas com fornecimento de água, luz, telefone, aluguéis e demais encargos fiscais obrigatórios do contribuinte;
- d) despesas gerais de administração.

Parágrafo Único - Para fins de apuração da base de cálculo, adiciona-se sobre o montante 20% (vinte por cento).

Art. 54 - Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM.

Parágrafo único - Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa, ficam dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados.

Art. 55 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- III - O contrib

Seção IX
Das Isenções

Art. 59 - São isentos do Imposto:

- I - As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitário e assistenciais, sem fins lucrativos;
- II - Jornaleiros, engraxates, sapateiros, artífices que trabalhem por conta própria sem vínculo de terceiros;
- III - Prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios, mantido por sindicato e afins cuja assistência seja gratuita;
- IV - As associações pertencentes a entidades de classes sem fins lucrativos.

Seção X
Da substituição tributária

Art. 60 - É responsável pelo pagamento do ISS, o contribuinte enquadrado na condição de substituto tributário, as prestações de serviços, sejam as mesmas antecedentes, concomitantes ou subsequentes ocorridos no território do Município.

Art. 61 - Ao contribuinte substituto, atribui-se em todas as obrigações do contribuinte substituído a responsabilidade do imposto.

Art. 62 - Os serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, são os constantes da lista de serviços do artigo 42 desta Lei, e demais normas regulamentares.

Art. 63 - A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, prevista na legislação, na hipótese do documento fiscal não constar o valor do ISS, objeto da substituição, exigido pela legislação.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 64 - As taxas cobradas pelo Município de Jaguaribara, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 65 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- a) de licença para localização e funcionamento

Art. 70 - Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovarem a licença anualmente, exceto as atividades comerciais e industriais.

Seção III

Das Taxas de licenças para fins diversos

Art. 71 - As taxas de licença para fins diversos, tem como fato gerador as atividades de construção, reforma de prédios, publicidade, diversões públicas, lotemanetos, transporte intramunicipal, escavação de vias em logradouros, postos de serviços de veículos, abate de animais e outros serviços correlatos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, de acordo com a tabela IV deste Código.

Art. 72 - São contribuintes das taxas constantes dos artigos 66 e 70, desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, interessadas na exploração das atividades descritas nos citados artigos.

Seção IV

Da taxa de expediente

Art. 73 - Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, registro de marca de animais e outros assemelhados não incluídos nesta Seção.

Art. 74 - É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, constante do artigo anterior.

Art. 75 - A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, integrante da tabela V desta Lei.

Art. 76 - As certidões de que trata o item 01, da tabela V, quando solicitados para o esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

Seção V

Do lançamento e da arrecadação

Art. 77 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Art. 78 - As taxas de licença para funcionamento são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

Seção VI

CAPÍTULO VI **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Seção I

Do fato gerador, incidência e contribuinte

Art. 82 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 83 - A Lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Parágrafo 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 84 - As disposições relativas a lançamentos, da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto de Executivo.

Seção II

Do pagamento

Art. 85 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o regulamento deste código.

CAPÍTULO I **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 89 - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 90 - A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo Único - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I - institua ou aumente tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 91 - A legislação tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
- III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

Parágrafo 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações.

Parágrafo 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Seção I **Das modalidades**

Art. 92 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1º - Obrig

Art. 94 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III

Dos sujeitos da obrigação tributária

Art. 95 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Jaguaribara é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste código.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 96 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste código.

Art. 97 - Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção IV

Da capacidade tributária passiva

Art. 98 - A capacidade tributária passiva independ

- II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII

Da responsabilidade de terceiros

Art. 106 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratória.

Art. 107 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 108 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 109 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 110 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluí

Seção III
Da extinção do crédito tributário

Art. 112 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

Seção IV
Da exclusão do crédito tributário

Art. 113 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das disposições gerais

Art. 114 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 115 - Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I - Multas;
- II - Sistema especial de fiscalização;
- III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

- I - Não exclui:
 - a) pagamento do tributo;
 - b) a fluência de juros de mora;
 - c) a correção monetária do débito.
- II - Não exime o infrator:
 - a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
 - b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I
Dos prazos

Art. 127 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 128 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção II
Da imunidade

Art. 129 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 3º deste artigo;
- c) de partidos políticos;
- d) de templos de qualquer culto.

Parágrafo 1º - O disposto na alínea a deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto na alínea a deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - O disposto na alínea b deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- II - Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III - Manter escrit

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 216 - Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência do Município de Jaguaribara - UFIRM, no valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), que servirá de referência monetária para a cobrança de taxas, multas, penalidades, preço público, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, dispostos nesta Lei e multas impostas no Código de Obras e Posturas Municipais.

Parágrafo único - A Unidade Fiscal constante no caput deste artigo, será reajustada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC.

Art. 217 - O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.

Parágrafo único - O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base a Unidade Fiscal de Referência do Município de Jaguaribara - UFIRM e incidirá sobre:

- a) serviços de inspeção sanitária;
- b) matadouros;
- c) cemitérios;
- d) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
- e) utilização de unidades imobiliárias do Município;
- f) utilização de espaços em vias e logradouros públicos;
- g) apreensão e guarda de animais.

Art. 218 - Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 219 - Integram a presente Lei, as tabelas de I a VI que acompanham.

Art. 220 - A arrecadação da Receita do Município, poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira.

Art. 221 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Jaguaribara, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 222 - O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

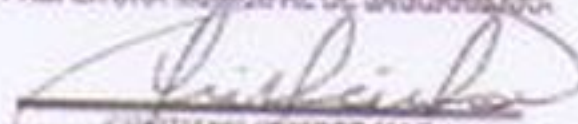
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
(FÓRMULA)

FORMULAS PARA CALCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM^2T \times FCL$, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM ² T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde: $FCL = \Sigma FCL \text{ Especifico} / \text{Quantidade de itens}$
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação $VVE = AE \times VM^2E \times FCE$, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM ² E = valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde: $FCE = \Sigma FCE \text{ Especifico} / \text{Quantidade de itens}$
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA


CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
6. Pavimentação	1 - SEM	0,5
	2 - ASFALTO	2,0
	3 - PARALELEPÍDEDO	1,5
	4 - PEDRA TOSCA	1,0
	5 - PREMOLDADO	1,8
	6 - PIÇARRA	0,8
7. Iluminação Pública	1 - SEM	0,5
	2 - INCANDESCENTE	1,0
	3 - VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
	4 - VAPOR DE SÓDIO	1,0
8. Rede Elétrica	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
9. Rede de Água	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
10. Rede Sanitária	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
11. Rede Telefônica	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
12. Guia e Sarjeta	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
13. Coleta de Lixo	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
14. Galeria Pluvial	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$
II - Sociedade de profissionais	20,00

Nota:

1. - Quando o serviço for prestado por profissional de nível médio o valor será reduzido 50% (cinquenta por cento) e de nível primário reduzido 80% (oitenta por cento).
2. - Os serviços prestados por sociedade de profissionais, o recolhimento será procedido mensalmente a razão de R\$ 20,00 (vinte reais), por cada sócio ou profissional que preste serviço em uma sociedade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA


CRISTIANO PEIXOTO MAIA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

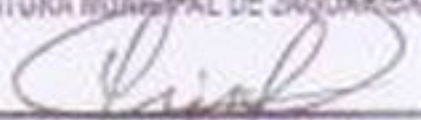
TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:

ITEM FAIXA	EM M ²	EM UFIRM
01	De 00 a 20 m ²	20
02	De 21 a 100 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item anterior	0,18
03	De 101 a 300 m ² (por cada m ²), Acrescido ao somatório do item anterior	0,16
04	De 301 a 600 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item anterior	0,13
05	De 601 a 1.000 m ² (por cada m ²), Acrescido ao somatório do item anterior	0,09
06	De 1.001 m ² em diante, o somatório do item anterior, acrescido por cada m ² (metro quadrado)	0,05

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA


CRISTIANO PEIXOTO MAIA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

$$\text{TAXA} = \text{VL_FAIXA1} + \{[(\text{FR_AREA_FAIXA}) \times (\text{VL_FAIXA})] + \{[(\text{AREA_MAX_FAIXA_ANT}) - (\text{AREA_MIN_FAIXA_ANT})] \times \text{VL_FAIXA_ANT}\}$$

ONDE:

VL_FAIXA01 = VALOR DA FAIXA01

FR_AREA_FAIXA = FRAÇÃO DA ÁREA DA FAIXA

VL_FAIXA = VALOR DA FAIXA

AREA_MAX_FAIXA_ANT = ÁREA MÁXIMA DA FAIXA ANTERIOR

(Nota: A partir da FAIXA03, soma-se faixa por faixa, exceto a faixa de referência).

AREA_MIN_FAIXA_ANT = ÁREA MÍNIMA DA FAIXA ANTERIOR

VL_FAIXA_ANT = VALOR DA FAIXA ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA


CRISTIANO PEDOTO MAIA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

Nota:

1. - As licenças relativas aos itens n°s 8 e 9, referem-se a cada duodécimos de utilização.
2. - As licenças enumeradas nos itens n°s 8 e 9, quando permanentes são obrigadas a renovarem a cada exercício.
3. - As licenças constantes do item 8, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

CRISTIANO PEREIRA MAIA



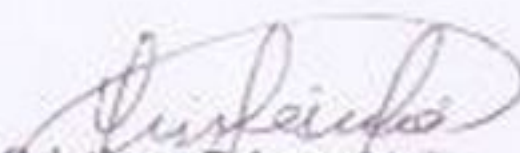
ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA V
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA DO SERVICO	EM UFIRM
01	Certidões de qualquer natureza, por folha.	5
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo, por folha.	2
03	Requerimentos e petições.	2
04	Busca de documentos, por folha.	2
05	Registro de marca de animais	25
06	Outros serviços especiais não incluídos nesta Tabela	5

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2001.


Cristiano Peixoto Maia
PREFEITO MUNICIPAL

